



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 93.04.04624-6/RS
RELATOR : JUIZ JARDIM DE CAMARGO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Armindo Antonio Xavier da Cruz
AGRAVADO : AVELINO PEREIRA GOMES
ADVOGADO : Evaldo da Silva Moura

E M E N T A

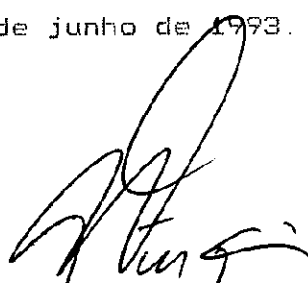
PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO.

1. A via própria para impugnar a sentença de liquidação é a da apelação (CPC, art. 520, inciso III).
2. Constituindo erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento, na espécie, descabe a aplicação da fungibilidade recursal.
3. Recurso não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 24 de junho de 1993. (data do julgamento).


JUIZ DÓRIA FURQUIM - Presidente


JUIZ JARDIM DE CAMARGO - Relator

ACÓRDÃO PUBLICADO
NO D. J. U. DE
18 AGO 1993

/jab.

ACÓRDÃO PUBLICADO
NO D. J. U. DE
18 AGO 1993

01



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 93.04.04624-6/RS

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO : AVELINO PEREIRA GOMES

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. JUIZ JARDIM DE CAMARGO:

O Instituto Nacional do Seguro Social agravou contra decisão que homologou cálculos de liquidação, argumentando que foram usados os índices da TR como indexador substituto da BTN, o que é incabível, pois a TR é uma média da taxa de juro e não da desvalorização da moeda.

Mantida a decisão, subiram os autos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 93.04.04624-6/RS

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO : AVELINO PEREIRA GOMES

V O T O

O EXMO. SR. JUIZ JARDIM DE CAMARGO:

O presente agravo de instrumento foi interposto contra sentença que homologou cálculos de liquidação.

O artigo 520, em seu inciso III, do C.P.C., contém disposição expressa no sentido de que, no caso, o recurso cabível é o de apelação. Descabe, por isso, aplicar o princípio da fungibilidade recursal.

Este é o entendimento desta Corte, conforme os acórdãos transcritos abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE CONTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIA RECURSAL INADEQUADA. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Sendo a homologação de conta em processo de liquidação de sentença provimento judi-

AI 930404624-6/RS

01



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

al de caráter sentencial, não se conhece de recurso de agravo de instrumento contra tal ato, por constituir erro grosseiro; daí resulta, outrossim, a inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal à espécie.

2. Não conhecimento do recurso.

(AG nº 92.04.08530-4/rs, Relator Juiz OSVALDO ALVAREZ, DJU de 02.09.92, p. 26727).

"PROCESSO CIVIL. RECURSOS. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. A VIA PRÓPRIA PARA IMPUGNÁ-LA É A DA APELAÇÃO (CPC, art. 520, inc.3). ABRADO PROVIDO."

(AG nº 91.04.11723-9/SC, Relator Juiz ARI FARGENDLER, DJU, 09.10.91, p. 24927).

Isto posto, não conheço do recurso.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a large 'O' and a long horizontal stroke extending to the right.